



MARCEL BENEVIDES DOS SANTOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## SEÇÃO CRIMINAL

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - Seção Criminal

#### Coordenadoria de Recursos Criminais EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0631517-34.2020.8.06.0000 Revisão Criminal.** Requerente: José Francisco da Silva. Requerente: Genário Francisco da Silva. Advogado: Francisco Nivaldo de Moraes Pessoa (OAB: 23471/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE SUPOSTA TESTEMUNHA VISUAL, A INOCENTAR OS CONDENADOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. CONTRADITÓRIO IMPRESCINDÍVEL NÃO OBSERVADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação, cujo objetivo é a desconstituição da coisa julgada consolidada após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Não se trata de uma segunda apelação, e, por esse motivo, não é possível utilizá-la para rever fatos e provas levantados no curso da ação penal. 2. Para fundamentar o argumento de existência de prova nova, foi juntada aos autos uma declaração extrajudicial de suposta testemunha ocular do fato, dizendo-se vizinha da vítima à época do crime, afirmando, no referido documento, que não foram os réus os autores do delito. 3. Ocorre que esta afirmação não fora submetida ao necessário contraditório, por meio de procedimento de prévia justificação criminal, não tendo sido demonstrada a veracidade desta declaração. 4. Desse modo, tendo em vista que a alegada prova nova não fora produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, por meio da ação de justificação criminal, processada perante o primeiro grau de jurisdição, impõe-se o não conhecimento do pedido revisional. 5. Revisão Criminal não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Seção Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer da presente revisão criminal, nos termos do voto da relatora. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2020. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

**Total de feitos: 1**

### PAUTA DE JULGAMENTO

#### PAUTA DE JULGAMENTO SEÇÃO CRIMINAL

Número da Pauta: 143

SERÃO JULGADOS, NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, NO DIA 25 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 13:30 HS, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 563/2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, DISPONIBILIZADA NO DJE DO DIA 31 DE MARÇO DE 2020, EDIÇÃO Nº 2346, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - **0624884-80.2015.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Sobral/1ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Requerente: Francisco Cleiton de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

2 - **0620331-14.2020.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/1ª VaraODelitos/Trafico Subst. Entorpecentes Comar. Requerente: Jocilene Campos da Silva. Advogado: Paulo Anderson Ximenes Garcia (OAB: 13483/RN). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

3 - **0624418-13.2020.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Cascavel/1ª Vara da Comarca de Cascavel. Requerente: Francisco Chagas de Freitas. Advogado: Francivaldo Costa Pereira (OAB: 15240/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

4 - **0625745-90.2020.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/12ª Vara Criminal. Requerente: F. F. M. N.. Advogado: Antonio Carlos Mendonca de Alencar (OAB: 8267/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. Revisor(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA

5 - **0626646-58.2020.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Maracanaú/3ª Vara Criminal. Requerente: Lázaro de Souza Martins. Advogado: Francisco Antônio Queiroz dos Santos (OAB: 7030/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO



NETO

6 - **0630619-21.2020.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Aquiraz/1ª Vara da Comarca de Aquiraz. Requerente: Ana Kátia dos Santos Costa. Advogado: Luis Gonzaga Batista Júnior (OAB: 6500/CE). Advogado: Luís Antônio Batista (OAB: 7095/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

7 - **0633670-40.2020.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/18ª Vara Criminal. Requerente: Francisco Arlindo de Oliveira. Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE). Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB: 10728/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

8 - **0636480-85.2020.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/1ª Vara de Delitos Trafico e Uso Subst. Entorpecen. Requerente: Cláudio Souza Rodrigues. Advogada: Maria Goreth Silva Ferreira (OAB: 14336/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. Revisor(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA

Total de processos a julgar: 8

Fortaleza, 8 de janeiro de 2021.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação

## CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

---

### 1ª Câmara Criminal

---

#### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

---

##### Coordenadoria de Apelação Crime EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0000750-28.2008.8.06.0115Apelação Criminal.** Apelante: B. M. O.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. ELEVADA EFICÁCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. 1. Condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, por infringência ao disposto nos artigos 217-A do Código Penal, o réu interpôs o presente apelo requerendo, em síntese, sua absolvição, em virtude da ausência de provas para justificar um decreto condenatório. 2. Em que pese a tese da defesa, tem-se que a autoria encontra-se devidamente comprovada, principalmente levando em consideração o relato da vítima, confirmado pelos depoimentos judiciais da sua genitora, sua irmã e de outra testemunha, não havendo que se falar em reforma da sentença neste ponto. 3. Convém lembrar que o estupro de vulnerável é delito que, na maioria das vezes, é praticado na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares, razão pela qual terceiros ficam sabendo da ocorrência a partir da narrativa efetuada pela ofendida. Por isso, tais narrativas assumem elevada eficácia probatória, na medida em que a vítima é capaz de identificar seus agressores, não tendo qualquer intenção de prejudicar terceiro com equivocada imputação. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0000750-28.2008.8.06.0115, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 15 de dezembro de 2020 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

**0001622-62.2019.8.06.0081Apelação Criminal.** Apelante: José Lucas Araújo da Silva. Advogado: João Saldanha de Brito Júnior (OAB: 31277/CE). Apelante: Marilene Duarte de Oliveira. Advogada: Camila Lima Silva (OAB: 36342/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. REVISTA ÍNTIMA AUTORIZADA. PROCEDIMENTO LEGAL. DEPOIMENTOS INQUISITORIAL DENTRO DA LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS. APETRECHOS ENCONTRADOS E DEPOIMENTOS QUE IN DICAM A TRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO DA ASSOCIAÇÃO PARA O CRIME. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E MUDANÇA DE REGIME. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS DO 44, I E 33, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 01. A defesa dos réus requer a concessão da liberdade provisória. Pede ainda, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade das provas obtidas, tendo em vista a realização de revista íntima sem mandado judicial e de confissão mediante